



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.000605/2010-62
ACÓRDÃO	3001-002.598 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRATELLI VITA BEBIDAS S/A (INCORPORADA POR AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

CPMF INCIDENTE SOBRE ICMS. RESPONSABILIDADE.

Substituto Tributário não é isentado de honrar com a responsabilidade tributária da CPMF incidente em ICMS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição, devendo restar comprovado o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata de Pedido de Restituição, onde a sucessora da Ambev requer restituição de certo valor, onde alega que recolheu indevidamente CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira incidente sobre os valores de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação, recolhido por substituição tributária, no período de 30 de dezembro de 1997 a 31 de dezembro de 2007.

O Relatório da 4ª Turma da DRJ/FNS descreve as circunstâncias da autuação com muita clareza, resumindo a autuação e os fatos, inclusive com descrição da defesa, sendo que por essa razão, por muito bem traduzida a realidade, peço vênica para adotar o seu relato, até o seu julgamento, que assim nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, à folha 3, protocolado em 30 de dezembro de 2009, por meio da qual a sucessora da contribuinte – Companhia de Bebidas das Américas (Ambev) - solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) incidente sobre os valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), recolhido por substituição tributária, nos períodos de apuração entre 30 de dezembro de 1997 a 31 dezembro de 2007.

Na petição que acompanha o Pedido de Restituição, a contribuinte alega que, na qualidade de substituto tributário em relação ao ICMS devido pelas distribuidoras e demais adquirentes de seus produtos, ao transferir os valores aos entes federativos, sujeitou-se ao ônus da incidência da CPMF. Defende a interessada que a transferência de valores recebidos a título de substituição tributária ao ente político tributante agride o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.311/1966, que determina que a CPMF não incide no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações. Argumenta ainda que ao

“receber” e “transferir” os valores de propriedade do ente estatal, suas contas bancárias funcionariam como se fossem contas bancárias dos entes tributantes, por serem consideradas receitas públicas correntes derivadas, as quais estão albergadas pela hipótese legal de não incidência da CPMF.

No que se refere ao prazo para pleitear a restituição, a contribuinte alega que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que, para os requerimentos apresentados até 08 de junho de 2010, é aplicável a tese dos cinco mais cinco, podendo ser requerida a devolução do montante indevidamente pago nos últimos dez anos. Informa a interessada que comprovará os valores recolhidos a maior no decorrer do processo administrativo, por meio de juntada posterior de documentação apta a demonstrar o quantum objeto do requerimento.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório Seort nº 652/2013, às folhas 62 a 64, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito. Fundamenta a autoridade fiscal que eventual condição de substituto tributário no âmbito do ICMS não afasta a incidência da contribuição sobre movimentação financeira, em razão de a imunidade ser conferida somente ao ente federal, não sendo estendida ao substituto tributário.

No relatório do Despacho Decisório, a DRF observa que a contribuinte não discrimina na petição quais seriam os valores dos supostos recolhimentos indevidos.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 69 a 72, na qual reproduz sua petição inicial, ressaltando que não realiza o fato gerador da CPMF, vez que não lhe pertencem os valores transferidos de ICMS, os quais são lançados em conta de ente político tributante, albergados pela não incidência do ICMS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.311/96.

A contribuinte argumenta, ainda, que não se admitindo que sua conta bancária funcione como conta do ente político tributante, os ditos lançamentos já foram onerados pela incidência da CPMF quando da saída das contas de titularidade dos contribuintes a quem ela substituiu, caracterizando a cobrança da CPMF, nitidamente, como bitributação.

A unidade de origem por meio do Acórdão sob nº 07-35.119, entendeu por unanimidade ser improcedente a manifestação de inconformidade, **a uma** por ausência do valor do crédito pleiteado, já que em seu pedido não informou o valor do crédito perquirido no formulário Pedido de Restituição, nem na petição que acompanhou o referido formulário, bem como na própria Manifestação de Inconformidade; **a duas** porque parte do direito perquirido já se encontra precluso diante do transcurso de mais de 5 anos da data da apresentação do PER; **a três** porque a condição de substituto tributário no âmbito do ICMS não afasta a incidência da CPMF sobre a respectiva movimentação.

Segundo peça dos autos, por AR via ECT, em 23/05/2018 tomou ciência da decisão supramencionada, aviado por meio da intimação sob nº 1132/2018, exarada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT.

Em 25/06/2018 requereu a juntada do presente Recurso Voluntário, onde, em síntese defende que:

- Tempestividade;
- Reforma do Acórdão recorrido em razão do incorreto recolhimento de CPMF;
- Princípio da Verdade Material;
- Pedido de juntada de documentação suplementar;
- Ao final requer procedência do remédio recursivo.

Eis a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende as exigências formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Veja, há nos autos, no AR, certificação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que a Recorrente recebeu a intimação sob nº 1132/2018 no dia 23/05/2018, que caiu numa quarta-feira, implicando que contagem do trintídio iniciou no dia seguinte, ou seja, no dia 24/05/2018, finando o prazo para interposição do recurso no dia 22/06/2018. Confira o AR:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JT 13910797 2 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 – 9ª ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO – SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
			21.05.2018 99124362527 DR7 SPM MINIST FAZENDA SP DERAT SP	
10768.000605/2010-62 AMBEV S.A. R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CONEXOS PARK ITAIM BIBI 04530-001 SAO PAULO - SP 1132/2018 Renata			23 MAI 2018 CARIMBO DA UNIDADE DE EMPREGADO SE SPM	
NOME E ASS. RECEBEDOR Gabriel Lopes RG: 36.606.446-0		R.G. RECEBEDOR 24/05/2017	DATA DE RECEBIMENTO 22/06/2018	RUBRICA DO EMPREGADO Márcio Nunes Simões 8.932.325-7

Conforme consta nos autos, o RV foi aviado no dia 22/06/2018. Confira:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.2.8 (2017.02.06)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO RECEITA FEDERAL DO BRASIL		MATRICULA 00000
NOME DO SERVIDOR MARCIO NUNES SIMOES		MEIO FÍSICO DA ENTREGA CD/DVD
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S) Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E IDOC_01_PROCURAÇÃO_E_SUBS pdf	não informado	(não informado)	4570460	N/V	N/V	6f2905ec-a02867bb-7e6035c7-77be8520
E IDOC_02_TEMPESTIVIDADE pdf	não informado	(não informado)	729452	N/V	N/V	79e61644-b2326f8e-1d32ecb1-bfd096a5
E IDOC_03_DECISÃO_MANIFESTAÇÃO_DE_INCONF ORMIDADE pdf	não informado	(não informado)	5503209	N/V	N/V	e8c75b19-142b7d62-1aff13c7-80e8ac05
E IDOC_04_CNPJ_BAIXADO pdf	não informado	(não informado)	281233	N/V	N/V	0966c322-e68e2892-92f80209-6ceb6515
E RECURSO_VOLUNTÁRIO_PA_10768.0006052010-62_(LV46544)_VF.pdf	não informado	(não informado)	344179	N/V	N/V	4f5a9cd5-a40131bc-debf14cf-1313ba46
E RVV_AMBEV_PA_10768.0006052010-62.pdf	não informado	(não informado)	368850	N/V	N/V	caef6b20-5ef523f9-6bcc0ae9-1a58f6f7

6 Arquivo(s) listado(s)

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **42cf86be-ce845364-267e3445-7b8f03e2**

Data/Hora da Geração do Relatório: **22/06/2018 16:59:41**

Servidor Responsável pela Geração dos Códigos de Identificação
(Carimbo e Assinatura)

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) RELACIONADO(S):

Assinatura

Contribuinte:

Nome do Preposto:

Doc. Identificação:

Data do Recebimento: 22/06/2018

Márcio Nunes Simões
22/06/2018
MARCIO NUNES SIMOES
ATRES MAI 2018

Portanto, tomo conhecimento do presente remédio recursivo e passo análise dos argumentos nele apostos.

3. MÉRITO

Há na peça recursiva requerimento de juntada de documentos, posteriormente, para o fim de provar o que se alega e em caso de dúvidas dos julgadores do Colegiado, mas que se afigura, como foi colocado, como pedido alternativo ou subsidiário, e como tal será tratado, desconsiderando sua natureza que nos apresenta como matéria preliminar, mas que, independente de como será considerada não traz prejuízo à Recorrente.

3.1. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. Incorreto recolhimento de CPMF.

Diz ser necessária a reforma da decisão ora objurgada, tendo como base o incorreto recolhimento a título de CPMF incidente sobre valores de ICMS recolhidos no regime de substituição tributária, no período de dezembro de 1999 à dezembro de 2007.

Um dos fundamentos que justifica a reforma da decisão é que ela afirma não produzir fato gerador capaz de ensejar a cobrança de CPMF, ou seja, na condição de substituto tributário, ao receber determinado crédito tributário, cujo qual não pertence a seu patrimônio, e em seguida ao seu recebimento o transfere ao ente estatal tributante, são receitas públicas e não da Recorrente e que por isso não há fato gerador.

Entretanto, como bem destacou a decisão de piso, a condição de substituto tributário não afasta a incidência da CPMF sobre a respectiva movimentação financeira.

Nesse sentido, a decisão anatematizada com bastante objetividade diz haver necessidade de se considerar o panorama legal que justifica a cobrança do CPMF, onde peço vênia para transcrição dos mesmos dispositivos da decisão, onde trata do pagamento de CPMF sobre valores de ICMS, no regime de substituição tributária. Veja os dispositivos de lei que conferem a cobrança.

Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira **qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.** (DN).

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; (DN)

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; (DN)

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. (DN)

Para não responder pela cobrança de CPMF incidente em ICMS, deveria estar a Recorrente no rol das circunstâncias determinadas pelo artigo 3º da lei de regência, mas não é o caso. Veja que ela não se enquadra na alegação.

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI – nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam: (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

a) missões diplomáticas; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

b) repartições consulares de carreira; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

O dispositivo seguinte, ou seja, o artigo 4 da mesma lei diz quem são os sujeitos passivos da CPMF

Art. 4º São contribuintes;

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

Nessas circunstância, convirjo com a DRJ de origem, quanto ao silogismo extraídos das premissas: i) contribuintes e não contribuintes do CPMF e, ii) fato gerador, tenho que não assiste razão a Recorrente, pois, a) ela é responsável pelo pagamento da CPMF diante de previsão legal do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.311/96 e não está excluída da contribuição, pois não está relacionada no artigo 3º e incisos da mesma lei, bem como, b) há ocorrência do fato gerador, conforme dispõe a lei de regência no artigo 2º, incisos I, II e VI.

Sem razão a Recorrente.

3.2. VERDADE MATERIAL

Diz que a decisão recorrida entendeu por julgar improcedente o seu pedido de restituição, fundamentado no fato de que não foi informado o valor correto do crédito perquirido no formulário de Pedido de Restituição.

Alega:

‘...

12. O Fisco não pode se limitar a analisar a referida documentação, sem empreender a detida análise do caso. Isso porque, ignorar a existência do crédito seria ignorar a verdade material, princípio norteador de Direito Tributário, segundo o qual as efetivas e verdadeiras informações fiscais devem prevalecer em

detrimento de meros erros formais cometidos pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias. E é orientação consolidada deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de que a verdade material prevalece sobre a formal.

(...)

14. Portanto, ainda que a Recorrente tenha cometido erro ao prestar suas informações, tal vício não desnatura o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material, norte do processo administrativo fiscal, obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.

(...)

18. Somente se admitiria a rejeição ao pedido de restituição caso a Receita Federal do Brasil, após a realização de diligência na sede da Requerente e auditoria em seus registros contábeis e fiscais, confirmasse a ausência de comprovação acerca do crédito informado pela Recorrente. (DN)

É bem verdade que o CARF segue em seus julgados o norte dado pelo princípio da Verdade Material, sendo na grande maioria das vezes que se ignora outros princípios de também grande relevância no Processo Administrativo Fiscal para homenagear o princípio da verdade material.

Mas, no caso em tela, antes de somente perseguir a Verdade Material há de considerar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. Ou seja, compete ao postulante o dever de demonstrar seu direito.

Assim, o ônus probante do possível crédito é de quem o alega, e não de quem o recusa.

Sem razão a Recorrente.

3.3. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES.

Subsidiariamente, em caso de dúvida dos julgadores quanto a existência do seu crédito, requer prazo para juntada de documentação suplementar.

Para esse julgador, considerando que no processo administrativo fiscal, em razão de sua natureza diferenciada, onde o autocontrole da legalidade dos atos da administração, do princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, bem como outros princípios de tamanha grandeza, específicos da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e outros tantos, mas, sobretudo da verdade material, ele está revestido de uma enorme carga de informalidade, onde ao julgador é conferido um dever de instrução inquisitória, para se apurar a realidade dos fatos.

Mas, quando esses fatos estão cristalinos, maturo está o processo para ser decidido, mormente se explícito está a ocorrência do § 4º, do artigo 16, do Decreto-lei nº 70.235/1972, onde se estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação/manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, salvo se: (1) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (2) refira-se a fato ou a direito superveniente; (3) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, tenho que o momento oportuno para apresentação de documentos precluso está.

E, ademais, não tenho dúvida da improcedência do crédito perseguido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa